

VOTO Nº 197/2026/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.279938/2019-10
Expediente nº 4003215 (SEI)

Analisa Recurso Administrativo em 2ª instância recursal, interposto pela empresa OLIVEIRA E CAVALCANTE LTDA contra decisão exarada pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC na 34ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 26/11/2025, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**VOTO POR CONHECER DO
RECURSO E NEGAR-LHE
PROVIMENTO.**

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se de avaliação de recurso administrativo interposto pela empresa em epígrafe (4003215), em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos - GGREC, na 34ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 26/11/2025, na qual foi decidido, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 471/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3947386).

Em 13/05/2019, no exercício da fiscalização, a empresa OLIVEIRA E CAVALCANTE LTDA, CNPJ: 64.397.490/0001-94, foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades:

"(I) Fazer publicidade e expor a venda preparações magistrais ao público geral, no sítio eletrônico www.farmaciaeeficacia.com.br (acessos em 04/05/2018 e 05/09/2018) não atendendo assim a prescrições médicas individualizadas, contrariando o disposto nos itens 5.10.1 e 5.10.2 da RDC 67/2007. Tal irregularidade foi evidenciada para os produtos: Melatonina 2mg 30 cápsulas, gel de Minoxidil 5% para barba 30 gramas, gel de Minoxidil 5% para barba 100 gramas, Minoxidil + propilenoglicol + D pantenol 100 ml, tacrolimo 0,1% creme para psoríase 50 gramas. (II) Descumprir o determinado na Notificação nº 95/2018-SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIMON/ANVISA de 19/07/2018 que determinava a proibição da divulgação e comercialização do produto Melatonina 2mg bem como de todos os demais medicamentos, exceto quando manipulados sob prescrição médica. O sítio eletrônico www.farmaciaeeficacia.com.br foi acessado no dia 05/09/2018 e a publicidade e o comércio online dos produtos supracitados continuava sendo divulgada"

A decisão da autoridade julgadora (DECISAO Nº 1655474, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021) determinou a aplicação de penalidade de multa no valor total de R\$ 32.000,00, sendo R\$ 16.000,00 por fazer publicidade e expor à venda preparações magistrais ao público geral, na internet, não atendendo à exigência da prescrição médica individualizada, e R\$ 16.000,00 por descumprir determinação da Anvisa enviada por meio de notificação, para suspender a publicidade irregular.

A empresa foi comunicada da decisão por meio do Ofício: Notificação nº 883/2022, com recebimento em 30/05/2022, conforme fls. 105-107 do processo físico digitalizado (2471040), e peticionou recurso administrativo em 1ª instância contra a decisão proferida, expediente nº 4310054/22-6, em 17/06/2022.

A GGREC decidiu por negar provimento ao recurso, sendo essa decisão publicada por meio do Aresto nº 1.744, de 26 de novembro de 2025, publicado no DOU nº 226, de 27/11/2025 (Voto nº 471/2025/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA). A empresa foi oficialmente informada da decisão por meio de correspondência via Correios em 09/12/2025, com aviso de recebimento (objeto OY414863452BR).

Em 19/12/2025, sob o protocolo SEI 4003215, a recorrente interpôs recurso administrativo em última instância recursal, direcionado à Diretoria Colegiada.

É o relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Do juízo quanto à admissibilidade

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.

Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. No caso concreto, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 09/12/2025 (4003837), sendo o recurso administrativo de 2ª instância ora analisado interposto em 19/12/2025.

Portanto, **o presente recurso é considerado tempestivo**, sendo interposto por pessoa legitimada perante órgão competente, Anvisa, e não tendo havido exaurimento da esfera administrativa.

Assim, com fundamento no disposto no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º e 8º da RDC nº 266/2019, no art. 38 do anexo I da RDC nº 255/2018 e no art. 3º, § 3º da Lei nº 13.411/2016, o Recurso Administrativo merece ser conhecido, seguindo para apreciação do mérito.

2.2 Das alegações da recorrente

Em seu recurso de 2ª instância, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

a) Autorização judicial vigente — A recorrente apresenta decisão liminar proferida nos autos do Processo nº 1011536-08.2025.8.13.0024/MG, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, que autorizou expressamente a exposição, divulgação, promoção e dispensação de produtos magistrais e oficinais em loja física ou virtual, incluindo a manutenção de pequenos estoques e a identificação dos produtos por nome, dispensando a exigência de prescrição médica salvo quando as normas vigentes expressamente a requeiram. Com base nessa decisão judicial, a recorrente sustenta que sua conduta não configura

infração administrativa, pois amparada por ordem judicial cogente, cuja inobservância pela ANVISA configuraria descumprimento de comando judicial, sujeitando a agência a multa diária;

b) Não caracterização de publicidade irregular — e-commerce como canal de comercialização. A recorrente sustenta que a simples exposição de produtos em sítio eletrônico de e-commerce, acessado por iniciativa do próprio consumidor, não se enquadra no conceito legal de "propaganda" ou "publicidade", que pressupõe difusão massiva e indiscriminada. Apoia-se no entendimento do Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 478.410/SC para afirmar que um canal de vendas online é uma "loja virtual", não uma ferramenta de persuasão publicitária. Aduz ainda que o conteúdo do site se limitava a informações descritivas, sem slogans, apelos promocionais ou expressões de persuasão, e que a RDC 44/2009 da ANVISA, ao autorizar a dispensação remota de medicamentos, implicitamente autoriza a exposição dos produtos para que o consumidor possa identificá-los e adquiri-los, com triagem técnica realizada pelo farmacêutico responsável;

c) Inconstitucionalidade e ilegalidade do item 5.14 da RDC 67/2007. A recorrente argui, como tese nova, que o item 5.14 da RDC 67/2007 e dispositivos análogos da RDC 96/2008 extrapolam o poder regulamentar da ANVISA ao disciplinar matéria de publicidade sem amparo em lei formal, em violação aos arts. 220, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que garantem a liberdade de expressão e exigem lei em sentido estrito para impor restrições à publicidade. Invoca o REsp 2035645/DF (STJ) e o ARE 1550774/2025 (STF —negou seguimento a recurso da ANVISA em disputa com a Aspen Pharma) como julgados que teriam assentado que a competência normativa da ANVISA restringe-se à fiel execução da lei, sendo-lhe vedado criar obrigações ou restrições sem base legal expressa. Conclui que a penalidade fundada em norma inconstitucional carece de fundamento jurídico válido e deve ser integralmente cancelada;

d) Ausência de comprovação concreta de risco à saúde pública. A recorrente contesta a classificação de risco sanitário alto por ausência de nexo causal demonstrado entre sua conduta e qualquer dano efetivo ou risco potencial individualizado à saúde pública. Sustenta que a fundamentação da GGREC se baseou em presunção abstrata e genérica de risco, sem estudo técnico, laudo pericial ou evidência fática concreta que comprove que a atividade da farmácia, nas condições em que foi exercida e em conformidade com as Boas Práticas de Manipulação, efetivamente colocou a população em risco. Aponta violação ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 37 da CF e Lei 9.784/99), ao princípio da razoabilidade e ao princípio da proporcionalidade, sustentando que o ônus de demonstrar o risco e sua conexão com a conduta imputada recai sobre a Administração Pública;

e) Desproporcionalidade da multa e requerimento de conversão em advertência. A recorrente sustenta que a multa de R\$ 32.000,00, aplicada a uma infração classificada pela própria ANVISA como leve, para empresa primária, sem agravantes e sem dano concreto comprovado, é flagrantemente desproporcional e adquire contornos confiscatórios. Aponta que os critérios do art. 6º da Lei 6.437/1977 — circunstâncias atenuantes, gravidade do fato e antecedentes — militam integralmente em favor da recorrente: primariedade reconhecida pela GGREC, boa-fé demonstrada ao longo do processo, ausência de qualquer agravante e inexistência de dano efetivo à saúde pública.

Assim, recorrente requer, em ordem subsidiária: (A/B) o total provimento do recurso com cancelamento integral do AIS e arquivamento do processo, reconhecendo-se a legalidade da conduta à luz da decisão liminar proferida no Processo nº 1011536-08.2025.8.13.0024/MG; (C) subsidiariamente, a declaração de nulidade das infrações de publicidade, seja pela autorização judicial vigente, seja pela inconstitucionalidade/ilegalidade do

item 5.14 da RDC 67/2007 (violação aos arts. 220, §§ 3º e 4º, da CF, conforme REsp 2035645/DF e ARE 1550774/2025); (D) subsidiariamente, a conversão da multa em advertência, nos termos do art. 2º, I, da Lei 6.437/1977, em razão da primariedade, boa-fé e ausência de risco concreto; e (E) subsidiariamente a tudo, a redução da multa ao mínimo legal de R\$ 2.000,00.

2.3. Do juízo quanto ao mérito

Inicialmente, da análise dos autos do processo, **não observo incidência de prescrição, nos termos do Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999**, visto que, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva (quinquenal) e da intercorrente (trienal), como exemplos:

- 13/05/2019 – lavratura do auto de infração;
- 05/10/2020 - manifestação do servidor autuante, mantendo o AIS;
- 22/07/2021 – certidão de antecedentes;
- 30/05/2022 – notificação da decisão de 1ª instância;
- 21/06/2023 – digitalização e migração do processo para o sistema SEI-Anvisa;
- 19/03/2024 – decisão de não retratação;
- 27/11/2025 – decisão de 2º instância;
- 09/12/2025 – notificação da decisão de 2ª instância;

Ressalta-se, ainda, o entendimento da Procuradoria Federal junto à Anvisa em sua NOTA n. 00036/2024/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU: “(...), pode-se afirmar que quaisquer atos praticados pela Administração no sentido de impulsionar o processo administrativo sanitário, sejam eles imprescindíveis à prolação da decisão definitiva, sejam eles de mera organização processual, têm o condão de obstaculizar a concretização da prescrição intercorrente”.

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de prescrição punitiva nem de prescrição intercorrente, uma vez que não transcorreu lapso temporal superior aos prazos previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, sem a prática de atos administrativos aptos a impulsionar regularmente o feito.

Quanto ao mérito recursal, a empresa apresenta argumento novo e inédito no recurso - a decisão liminar proferida nos autos do Procedimento Comum Cível nº 1011536-08.2025.8.13.0024/MG, pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG, pela Juíza Monica Silveira Vieira, em 03/07/2025, que teria autorizado a exposição, divulgação, promoção e dispensação de produtos magistrais em loja física e virtual. **No entanto, a ação foi ajuizada pela autora em face da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais — órgão da vigilância sanitária estadual —, e não em face da União Federal ou desta Agência.** A decisão judicial produz efeitos exclusivamente *inter partes*, vinculando apenas os sujeitos da relação processual nela estabelecida. Nesse caso, a Anvisa não integra aquela relação processual e não foi citada; portanto, não pode ser compelida a observar comando que lhe é juridicamente alheio. A extensão dos efeitos da decisão à autarquia federal, que não participou do processo judicial e não teve oportunidade de apresentar defesa, ofenderia os princípios do contraditório, da ampla defesa e da separação entre os entes federativos, não podendo ser admitida.

Ademais, a análise temporal da liminar emitida nos autos da ação acima mencionada revela outro impeditivo: a decisão liminar foi proferida em 03/07/2025. As infrações que motivaram a autuação — a publicidade irregular no sítio eletrônico www.farmaciaeficacia.com.br — foram constatadas em 04/05/2018 e 05/09/2018, e o Auto

de Infração Sanitária foi lavrado em 13/05/2019. Entre a prática das infrações e a prolação da liminar transcorreram, portanto, mais de sete anos. A tutela de urgência produz efeitos ex nunc — a partir da data de sua concessão —, sendo inapta a desconstituir fatos pretéritos já consumados, regularmente documentados e apurados pelo exercício legítimo do poder de polícia sanitária. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer previsão que permita a uma decisão judicial superveniente retroagir para tornar lícita uma conduta que era ilícita ao tempo de sua prática.

É válido mencionar, ainda, que o escopo da decisão liminar, que se limita a produtos sujeitos a prescrição expressamente excluídos de sua proteção. A decisão judicial delimitou expressamente o alcance da tutela concedida a produtos "isentos de prescrição segundo as normas jurídicas vigentes", ressaltando que a exigência de prescrição permanece "se tal exigência for prevista nas normas jurídicas aplicáveis que estiverem em conformidade com a legislação vigente". Os produtos que motivaram a autuação — Minoxidil 5%, Tacrolimo 0,1% e Melatonina 2mg — são medicamentos sujeitos a prescrição médica, conforme expressamente reconhecido pelo Despacho nº 428/2018/SEI/COIME/GIMED/GGFIS (fl. 31 dos autos), que confirmou o caráter prescricional do Minoxidil, e pela própria legislação vigente aplicável ao Tacrolimo. A exposição à venda desses produtos sem prescrição individualizada, ao público geral, no sítio eletrônico, não está coberta pela liminar nem mesmo em tese, pois a própria decisão que a recorrente invoca em seu favor excepcionou expressamente os produtos que dependem de prescrição — que são, precisamente, os que motivaram a autuação objeto deste PAS.

A recorrente alega, neste recurso, a tese de que o sítio eletrônico www.farmaciaeeficacia.com.br seria mero canal de comercialização — uma "loja virtual" — e não uma ferramenta de publicidade irregular, invocando o entendimento do Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 478.410/SC para sustentar que um e-commerce acessado por iniciativa do consumidor não constitui "difusão massiva e indiscriminada". Aduz ainda que a RDC 44/2009, ao autorizar a dispensação remota de medicamentos, implicitamente autorizaria a exposição dos produtos para identificação pelos consumidores, com triagem técnica pelo farmacêutico responsável. O argumento não pode ser acolhido. A RDC 96/2008 define publicidade de medicamentos como o "conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir à prescrição, dispensação, aquisição e utilização de medicamento".

A análise do material probatório acostado aos autos — impressões do sítio eletrônico nas folhas 04-06 e 28-30 — demonstra que o site exibia, simultaneamente: descrição detalhada dos produtos com indicações terapêuticas ("para psoríase", "para barba"); preços pré-fixados; botão "COMPRAR"; e, de forma mais eloquente, a instrução "ESCOLHA A DOSAGEM E A QUANTIDADE DE CÁPSULAS". Este último elemento é especialmente revelador: se a dispensação dependesse de prescrição médica individualizada, a dosagem e a quantidade seriam definidas pelo prescriptor — não pelo próprio consumidor no ato da compra online. **Portanto, restou evidente que a estrutura do site ultrapassa em muito a mera exposição informativa e se amolda com precisão à definição legal de publicidade.** A autorização de venda remota pela RDC 44/2009, por sua vez, não suprime a exigência de prescrição individualizada para preparações magistrais — seu art. 52 determina que a dispensação remota deve ser realizada com farmacêutico responsável presente, pressupondo, e não dispensando, a avaliação da prescrição antes da entrega do produto.

A recorrente apresenta também, como tese nova, a inconstitucionalidade e ilegalidade do item 5.14 da RDC 67/2007, com apoio no REsp 2035645/DF (STJ) e no ARE 1550774/2025 (STF — que negou seguimento a recurso da ANVISA em disputa com a

Aspen Pharma), sustentando que a Agência teria extrapolado seu poder regulamentar ao disciplinar publicidade sem amparo em lei formal, em violação ao art. 220, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Entretanto, os precedentes invocados não se aplicam ao presente caso, visto que tratam da regulação da publicidade mercadológica de medicamentos industrializados, matéria objeto da RDC 96/2008, que disciplina a propaganda comercial destinada ao consumidor final de produtos farmacêuticos de prateleira. O item 5.14 da RDC 67/2007, ao contrário, não integra o arcabouço normativo de publicidade e propaganda: integra o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Manipulação em Farmácias (BPMF), cujo objeto é a proteção da saúde pública por meio do controle do processo de manipulação magistral — esfera estritamente sanitária, com amparo legal expresso no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.782/1999, que atribui à ANVISA competência para estabelecer normas e padrões sobre boas práticas de fabricação, manipulação e prestação de serviços na área de saúde.

É importante esclarecer que a tipificação da infração não se baseia exclusivamente no item 5.14 da RDC 67/2007, mas notadamente nos artigos 10, incisos V, XXIX e XXXI da Lei nº 6.437/1977 — lei federal em sentido estrito, aprovada pelo Congresso Nacional —, que qualificam como infrações sanitárias o descumprimento de normas e determinações expedidas pelas autoridades sanitárias competentes. Independentemente de qualquer resolução da ANVISA, o art. 58, §1º, da Lei nº 6.360/1976 — lei formal — proíbe expressamente a publicidade ao público geral de medicamentos cuja venda está sujeita a prescrição médica, restringindo-a a publicações destinadas exclusivamente a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos. A conduta autuada — divulgação ao público geral, na internet, de medicamentos sujeitos a prescrição, com indicação terapêutica, preço e botão de compra — viola diretamente esse dispositivo legal, de modo que a tese de inconstitucionalidade das resoluções não tem o condão de afastar a autuação, que encontra fundamento autônomo e suficiente em lei formal.

A recorrente contesta a classificação de risco sanitário alto por ausência de nexos causal demonstrado entre a conduta e qualquer dano efetivo ou risco concreto e individualizado, sustentando que a autoridade sanitária se teria limitado a afirmações genéricas desprovidas de substrato probatório, em violação aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade. O argumento desconsidera a lógica própria do direito sanitário. **O risco na vigilância sanitária é aferido objetivamente a partir da natureza dos produtos envolvidos e da potencialidade lesiva da conduta irregular — não se exige a demonstração de dano concreto já materializado, sob pena de esvaziar a função preventiva que é a razão de ser da regulação sanitária.**

O perfil farmacológico dos produtos expostos à venda sem prescrição justifica plenamente a classificação de risco alto: o Minoxidil 5% é vasodilatador de Baixo Índice Terapêutico — categoria expressamente prevista na RDC 67/2007 —, com risco de absorção sistêmica e efeitos cardiovasculares em uso sem acompanhamento médico; o Tacrolimo 0,1% é imunossupressor potente, aprovado para dermatite atópica e aqui comercializado off-label para psoríase, com risco de nefrotoxicidade, imunossupressão sistêmica e eventos cardiovasculares documentados na literatura; a Melatonina 2mg, hormônio com potencial neuropsiquiátrico, quando manipulada sem prescrição individualizada, está associada em estudos recentes a eventos de insuficiência cardíaca em uso prolongado.

Pontua-se também que a infração não se limitou a um fato isolado: após o recebimento da Notificação nº 95/2018, que determinava expressamente a retirada imediata da publicidade irregular da internet em até 3 dias úteis, a empresa manteve deliberadamente a exposição dos produtos no sítio eletrônico, como constatado no acesso de 05/09/2018. Essa conduta continuada e desafiadora à autoridade sanitária, ignorando determinação expressa da ANVISA, qualifica o risco e evidencia que a infração não foi fruto de desconhecimento ou descuido, mas de escolha consciente da recorrente.

Por fim, a recorrente sustenta que a multa de R\$ 32.000,00 é flagrantemente desproporcional para empresa primária, sem agravantes e sem dano concreto, pleiteando sua conversão em advertência ou, subsidiariamente, redução ao mínimo legal de R\$ 2.000,00. O argumento não prospera. A dosimetria observou os critérios do art. 6º da Lei nº 6.437/1977, considerando a gravidade do fato, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator. A faixa aplicável para infrações leves vai de R\$ 2.000,00 a R\$ 75.000,00, e o valor de R\$ 16.000,00 por infração — totalizando R\$ 32.000,00 — situa-se em patamar inferior à metade do máximo legal, tendo sido adotado em patamar intermediário que já incorporou a primariedade da empresa como fator de moderação. Quanto ao pedido de conversão em advertência, dispõe o art. 2º, §2º, da Lei nº 6.437/1977, combinado com o art. 13 da LC nº 123/2006, que **a aplicação prioritária de advertência em substituição à multa para microempresas e empresas de pequeno porte condiciona-se à inexistência de risco à saúde — condição não verificada no presente caso, dado o perfil farmacológico dos produtos e o risco sanitário classificado como alto.**

Ressalta-se, ainda, que a boa-fé invocada pela recorrente como atenuante é incompatível com a conduta documentada nos autos: a empresa recebeu notificação expressa da ANVISA, conforme fls. 23-24 do processo físico digitalizado ([2471040](#)), para suspender a publicidade irregular, e respondeu informando possuir autorização judicial para a comercialização da Melatonina. Posteriormente, em acesso realizado no dia 05/09/2018 (fls. 28-30), mais de quarenta dias após a notificação, o sítio eletrônico ainda exibia a publicidade e o comércio online dos produtos. **O descumprimento deliberado de determinação sanitária expressa afasta, de forma objetiva, qualquer alegação de boa-fé que pudesse justificar tratamento mais benevolente na dosimetria.**

Assim, a decisão de 2ª instância seguiu rigorosamente a legislação vigente, considerou as circunstâncias relevantes para a fixação da pena — risco sanitário alto, porte econômico da recorrente (EPP) e ausência de reincidência —, nos termos do art. 2º c/c art. 6º e incisos V, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei nº 6.437/1977. Não foram identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade devidamente fundamentada, livre de arbítrio ou abuso de poder, atendendo plenamente ao seu caráter punitivo-pedagógico e proporcional à gravidade da conduta.

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações recursais não são aptas a afastar a materialidade das infrações sanitárias constatadas nos autos, tampouco a regularidade dos atos praticados pela autoridade sanitária ao longo da instrução processual. A decisão recorrida observou os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, encontrando amparo nos elementos probatórios constantes dos autos e na legislação sanitária aplicável.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aplicação de penalidade de multa no valor total de R\$ 32.000,00, sendo R\$ 16.000,00 por fazer publicidade e expor à venda preparações magistrais ao público geral, não atendendo à exigência da prescrição médica individualizada, e R\$ 16.000,00 por descumprir determinação da Anvisa para suspender a publicidade irregular.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 23/07/2026, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4333292** e o código CRC **42CF6DB1**.

Referência: Processo nº 25351.279938/2019-10

SEI nº 4333292